



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.667 - RS (2013/0101003-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DAIANA DA SILVA LOPES
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. SEGURO DE CARGA. ROUBO. COBERTURA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA DA TRANSPORTADORA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2.O Tribunal de origem consignou que, além de afastada a alegação de que o risco estaria excluído da cobertura securitária, seria lícita a conduta da seguradora em negar a indenização pleiteada, por não haver culpa da segurada na eclosão do sinistro. Assim, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.667 - RS (2013/0101003-4)

AGRAVANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DAIANA DA SILVA LOPES
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA em face de decisão de fls. 348/350, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial com base na aplicação das Súmulas 05 e 07 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões recursais (fls. 365/375), o agravante rebate a aplicação das referidas súmulas afirmando que a matéria em discussão seria exclusivamente de direito, e não de fato. No caso, destaca que tese firmada pelo Tribunal de origem - qual seja, a caracterização de força maior, que excluiria a responsabilidade da transportadora pelo roubo ocorrido - não foi trazida na defesa pela seguradora, devendo assim ser reformada.

Aponta também que restou devidamente comprovada a divergência.

Requer que, ao final, seja provido o recurso especial a fim de ser julgada procedente a ação nos termos do pedido inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.667 - RS (2013/0101003-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DAIANA DA SILVA LOPES
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. SEGURO DE CARGA. ROUBO. COBERTURA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA DA TRANSPORTADORA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2.O Tribunal de origem consignou que, além de afastada a alegação de que o risco estaria excluído da cobertura securitária, seria lícita a conduta da seguradora em negar a indenização pleiteada, por não haver culpa da segurada na eclosão do sinistro. Assim, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. A irrisignação não prospera.

3. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Quanto à alegada responsabilidade civil, o Tribunal de origem firmou o seguinte entendimento:

"Com efeito, à vista da apólice acostada nas fls. 17-18, com vigência de 30.11.2008 a 30.11.2009, constata-se que o objeto do seguro contratado entre as partes é a reparação pecuniária em virtude de perda ou dano sofrido pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, no território nacional, desde que decorrentes de culpa do segurado-transportador (sem grifo no original).

Inicialmente, é de ser assentado, de acordo com o disposto no art. 780 do Código Civil, que o início do transporte das mercadorias foi o dia 15-05-2009, data de sua entrega no terminal de carga da TAM, de acordo com a minuta de despacho da fl. 31.

Assim, não socorre à demandada a alegação de que os riscos não estariam cobertos em face de exclusão expressa no "item 07 das garantias". Até porque o mencionado item 07 não está elencado na apólice ou mesmo nas condições gerais, acostadas às fls. 21-23, constando apenas da correspondência comunicando a seguradora da recusa à cobertura (fl. 78).

Aliás, o roubo de mercadorias não está elencado na cláusula 2ª das condições gerais, não se justificando a pretensa exclusão da cobertura, pois não expressamente prevista.

Entretanto, o juízo de improcedência da demanda é de ser mantido em razão da parte final da cláusula 1ª das condições gerais, porquanto a culpa pelo roubo das mercadorias, a toda evidência, não pode ser imputada ao segurado-transportador. Ora, o delito foi perpetrado por meliantes, os quais, fortemente armados, tomaram de assalto o depósito da Tam, impedindo qualquer reação dos funcionários que guardavam o local. É o que se retira dos documentos acostados por cópia às fls. 36-45, e das próprias informações prestadas pela autora na petição inicial do feito.

Portanto, embora afastada a argumentação de que o risco estava excluído da cobertura, por ter se verificado antes de iniciado o transporte, ainda assim é de ser reconhecida a litude da conduta da seguradora ao negar a indenização pleiteada, por ausente culpa da seguradora na eclosão do sinistro."

Dessa feita, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Confira-se, nessa seara, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. EXCLUSÃO.

1.- *Pacífico nesta Corte o entendimento de que o roubo de carga configura força maior a elidir a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, o que acarreta a improcedência da ação regressiva de ressarcimento de danos.*

2.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1211758/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 23/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA.

1. *O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1234973/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA.

Segundo entendimento consolidado nesta Corte, o roubo de carga constitui força maior, suficiente para excluir a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada. Improcedência da ação regressiva de ressarcimento de danos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 899.178/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010)

5. Por fim, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0101003-4

AgRg no
AREsp 324.667 / RS

Números Origem: 22012 70042433615 70048169726 70049973407 70050971878

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)
DAIANA DA SILVA LOPES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)
DAIANA DA SILVA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.